

3. PRINCÍPIOS, FINS E LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL VIGENTE

3.1 RELAÇÃO DE DOCUMENTOS FUNDAMENTAIS EM VIGÊNCIA

A atual Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 5 de outubro de 1988. No que se refere à educação, destaca-se, no Título VIII – Da Ordem Social, o Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto.

A Constituição determina que «a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho» (art. 205).

Sendo assim, constitui dever da família, da sociedade e do Estado «assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão» (art. 227).

O ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e o seu funcionamento seja autorizado e avaliado pelo poder público (art. 209).

Devem ser fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de modo a «assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais» (art. 210).

A Constituição determina ainda a obrigatoriedade do ensino fundamental, com oito anos de duração, «assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria [e, também, a] «progressiva universalização do ensino médio gratuito», cuja duração mínima é de três anos (art. 208, alterado pela EC n.º 14/96).

A oferta do ensino deve ajustar-se às seguintes determinações constitucionais: «a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante

assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório» (art. 211, alterado pela EC n.º 14/96).

A Constituição também determina que «as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão» (art. 207, alterado pela EC n.º 11/96).

Em termos de financiamento da educação, a Constituição Federal define os percentuais mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que «a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências». Determina ainda que «o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei» (art. 212, alterado pela EC n.º 14/96).

O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental; foi criado a partir da Lei n.º 4.024/61, está previsto no art. 212 da Constituição de 1988 e foi alterado pela Lei n.º 9.424/96. Conforme esta Lei, da arrecadação do salário-educação, dois terços são distribuídos aos Estados arrecadadores e um terço é administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do Ministério da Educação, para aplicação em programas e projetos educacionais (art. 15).

Cabe destacar, em relação ao financiamento da educação, as transformações ocorridas a partir da Emenda Constitucional n.º 14, de 12/09/1996, trazendo modificações à Constituição Federal. Através desta Emenda, instituiu-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24/12/1996, e pelo Decreto n.º 2.264, de 27/06/1997, o Fundef é um fundo contábil que redistribui automaticamente os recursos públicos vinculados ao ensino fundamental obrigatório entre os governos estadual e municipais. A redistribuição desses recursos é realizada com base no valor aluno/ano, definido anualmente. Assim, «a distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino» (art. 2º, § 1º). Para o acompanhamento e o controle social do Fundef, a lei determina a instituição de conselhos no âmbito de cada esfera administrativa, com o objetivo de fiscalizar a aplicação dos recursos (art. 4º).

A Lei n.º 8.069/90 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo a «criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade» (art. 2º). O Estatuto define ainda que «a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade» (art. 3º).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, «nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais» (art. 5º).

Com base nos princípios e fins constitucionais, promulgou-se a Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. De acordo com a LDBEN, «a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais» (art. 1º). No entanto, atenta-se para o fato de que a LDBEN disciplina apenas «a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias» (art. 1º, § 1º).

No que diz respeito ao dever do Estado, determina que este deve garantir «ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem» (art. 4º, incisos I a IX).

Considera a LDBEN que «o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo» (art. 5º).

Define ainda que «é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental» (art. 6º). Conforme consta das disposições transitórias da LDBEN, a matrícula no ensino fundamental é facultativa a partir dos seis anos de idade (art. 87, § 3º, inciso I).

Nas Disposições Gerais, a LDBEN enfatiza o papel da União na responsabilidade da oferta da educação indígena através do seu sistema de ensino, bem como o apoio técnico e financeiro aos outros sistemas de ensino

para a oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas e desenvolvimento de programas de ensino e pesquisa (arts. 78 e 79).

O poder público deve incentivar o desenvolvimento de programas de ensino a distância como recurso tecnológico aos vários níveis de ensino e como forma de promoção e ampliação da educação continuada (art. 80).

Ainda nas suas Disposições Transitórias, a LDBEN define que a União deve encaminhar ao Congresso Nacional «o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos» (art. 87).

O Plano Nacional de Educação foi definido e aprovado a partir da Lei n.º 10.172/2001. Este Plano define as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação, as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e as diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, nos próximos dez anos. Tem como objetivos principais: a) a elevação global do nível de escolaridade da população; b) a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; c) a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública; d) democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Além da legislação anteriormente citada, estão em vigor algumas resoluções do Conselho Nacional de Educação, normatizando aspectos mais gerais e definindo melhor os rumos e as diretrizes nacionais referentes aos diversos níveis de ensino.

3.2 PRINCÍPIOS E FINS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA EDUCACIONAL

A Constituição de 1988 refere-se à educação como «direito de todos e dever do Estado e da família [...] promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho» (art. 205).

O seu art. 206 determina que o ensino deve ser ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.
- I. Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos,

assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União.

- II. Gestão democrática do ensino público, na forma da lei.
- III. Garantia de padrão de qualidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, publicada em 1996, além de anunciar os princípios constitucionais, ampliou-os, incorporando o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a coexistência das instituições públicas e privadas de ensino, a valorização da experiência extra-escolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

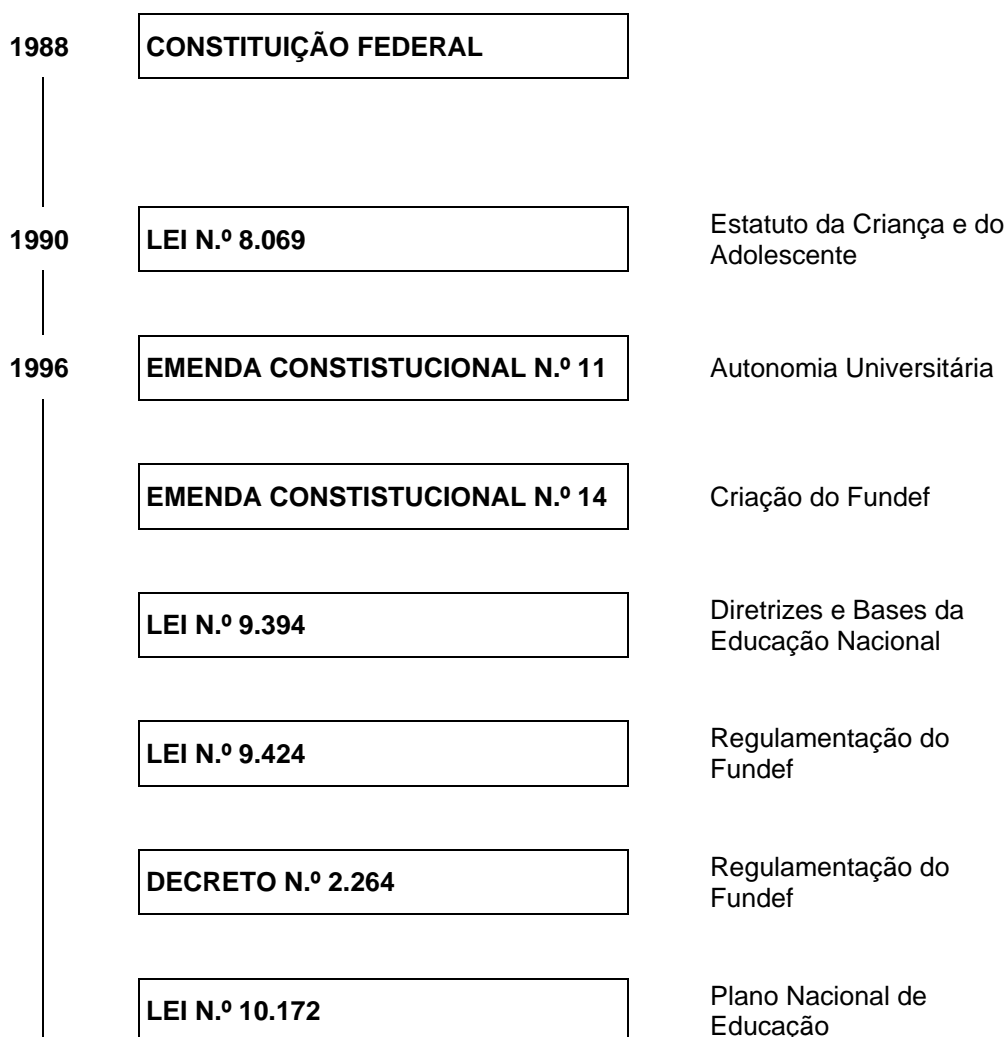


Gráfico 1

LEIS QUE REGULAM A EDUCAÇÃO BRASILEIRA

3.3 CONVÊNIOS INTERNACIONAIS

O Ministério da Educação mantém intensa atividade de cooperação internacional, com vistas não só à cooperação técnica e financeira, mas, também, à melhoria do atendimento educacional e da capacitação de recursos humanos que auxiliem na evolução da capacidade do país. Participa sistematicamente de uma série de eventos internacionais, divulgando os importantes avanços alcançados pelo Brasil na área educacional.

No âmbito bilateral, desenvolve proveitosa cooperação com diversos países. No âmbito multilateral, mantém relacionamento profícuo com os Organismos Internacionais, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial (BIRD), entre outros, sobretudo por meio da participação em programas e projetos em áreas prioritárias para o desenvolvimento e melhoria dos sistemas educacionais dos países.

O Brasil é país membro da UNESCO desde 4 de novembro de 1946.

Em relação à OEI, o governo brasileiro formalizou sua adesão como membro em 1979. Em 1981, entretanto, sobretudo devido à necessidade de contenção do gasto público, passou a integrá-la apenas como país observador. Reincorporou-se como membro pleno em 1999, tendo em conta as importantes atividades de cooperação desenvolvidas pela Organização em prol do melhoramento da qualidade da educação e do desenvolvimento científico tecnológico e cultural.

Atua, ainda, em foros internacionais constituídos para promover a integração dos países na área educacional, como a Reunião de Ministros da Educação dos países Membros do Mercosul, a Reunião de Ministros da Educação da Comunidade dos países de Língua Portuguesa, a Reunião de Ministros da Educação do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral da OEA, a Conferência Ibero-americana de Educação da OEI e a Cúpula das Américas.

O Ministério da Educação também dá seguimento às recomendações referentes à educação emanadas das Conferências de Chefes de Estado e de Governo, como no caso da Cúpula das Américas, realizada em Santiago, Chile, em 1998 e que teve a educação como tema principal.

A Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro, trabalhando em coordenação com as Secretarias e demais instâncias do Ministério da Educação, é o setor responsável pelo acompanhamento das atividades internacionais no campo da educação. Tem como competências básicas:

- Planejar, orientar, promover e coordenar o processo de planejamento de programas, projetos e atividades internacionais no campo da educação, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores.

- Assistir ao Ministro de Estado e aos dirigentes dos órgãos e entidades do Ministério da Educação na coordenação e supervisão dos assuntos internacionais, bilaterais e multilaterais, no campo da educação.
- Implementar, em coordenação com os demais órgãos e entidades do Ministério, as diretrizes da política externa brasileira na área da educação.
- Organizar e subsidiar a participação do Ministro de Estado ou de seu representante em conferências, assembleias e comitês internacionais.